

**Assunto:** Termo de Compromisso

**Referência:** Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM Nº RJ2007/14710

Prezada Coordenadora,

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI em face de **Unibanco Investshop CVM S.A. ("Investshop" ou "Corretora") e Rafael Parga Nina**, em decorrência da constatação de infração de natureza objetiva, pela realização de operações de financiamento de clientes sem a realização dos respectivos contratos, em desrespeito aos parâmetros estabelecidos pela Instrução CVM nº 51/86 e pela Resolução CMN nº 1.133/86. (Intimações às fls.50/51)

2. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, a Investshop apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 82/86), na qual obrigava-se a pagar à CVM a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e declarava *"manter todos os controles internos necessários para o não cometimento da infração objeto do PAS, qual seja a concessão de financiamento a seus clientes para a aquisição de valores mobiliários, em desconformidade com a regulamentação aplicável, assim se comprometem com o constante aprimoramento de tais controles, visando sempre ao cumprimento das normas aplicáveis."*

3. Na referida proposta (fl. 84), devidamente subscrita pelos advogados constituídos por **ambos** os acusados (procurações acostadas às fls. 53 e 96), **solicitava-se ainda a inclusão (sob condição) do Sr. Rafael Parga Nina como proponente em conjunto com a Corretora, nos termos do parágrafo a seguir reproduzido:**

***"Na hipótese de o Sr. Rafael Parga Nina não ter sido excluído do pólo passivo do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ-2007-14710, conforme requerido e exposto na petição de defesa a este processo, protocolada nesta mesma data, pede-se que a apresentação deste Termo de Compromisso seja considerada conjunta entre o Sr. Rafael Parga Nina e a Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. Sendo assim, quando for mencionado Proponente e Compromitente nesta peça e no Termo de Compromisso, deve-se ler Proponentes e Compromitentes, respectivamente."*** (grifamos)

4. Na citada preliminar(1), o Sr. Rafael Parga Nina arguiu que **não deveria figurar no pólo passivo do presente processo, por não ser o diretor responsável pelas atividades gerais da Corretora, nos termos da Instrução CVM nº 387/03, no período abrangido pela inspeção**. Ressaltou que foi eleito para o cargo de diretor da Investshop em 28.04.06, com a finalidade de exercer a função de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CMN nº 2.451/97, tendo permanecido exclusivamente responsável por tal função até 24.10.07 (fl. 66).

5. Nos moldes da legislação aplicável à matéria, a Procuradoria Federal Especializada – PFE analisou os aspectos legais da proposta, manifestando-se conforme a seguir: (fls. 88/91)

*"No que tange à obrigação de cessar a prática da atividade considerada ilícita pela CVM, deve ser salientado que o próprio acusado, na proposta de celebração de termo de compromisso de fls.82/84 enfatiza o seu entendimento no sentido de que não haveria qualquer irregularidade em sua conduta.*

*Extrai-se como corolário lógico deste entendimento que, quando da apresentação da proposta, o acusado somente ofereceu um valor pecuniário relativo à multa inibitória, mas deixou de tecer qualquer consideração acerca de compromisso no sentido de cessar a prática do ato considerado ilícito pela CVM. Ora, se a Autarquia entende que as operações realizadas pelo acusado afrontam as disposições fixadas na Instrução CVM nº 51/86 e na Resolução CMN nº 1.133/86, há clara necessidade de, em eventual termo de compromisso a ser realizado, constar de forma expressa quais medidas serão adotadas para cessar esta atividade, na forma como vem sendo exercida. Não havendo menção a estas medidas, afigura-se descumprida a norma contida no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76.* (grifamos)

*No que se refere à correção das irregularidades encontradas, com a sua devida indenização, parece-nos cumprida a exigência. Isto porque, como se verifica no relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-5/N.0005/06, em especial em fls.14, os fatos apresentados se referem a saldos devedores cujos períodos de permanência são pretéritos, não perdurando, s.m.j., até a presente data. Portanto, não perduram as irregularidades quanto aos fatos apurados neste processo.*

*Por outro lado, há proposta de pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que as operações de financiamento, na forma em que foram realizadas, apesar de constituírem ilícitos administrativos e causarem um dano à confiabilidade do mercado pela suposta violação à Instrução CVM nº 51/86 e à Resolução CMN nº 1.133/86, não causaram prejuízos aos clientes da corretora.*

*Por oportuno, cabe salientar que a análise da conveniência, oportunidade e da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado não incumbe a esta Procuradoria, mas sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos dos arts. 8º e 9º da Deliberação nº 390/01, com redação que lhes foi dada pela Deliberação CVM nº 486/05.*

*Observadas as considerações acima, conclui-se pela impossibilidade de prosseguimento da análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, em razão de óbice legal decorrente do descumprimento do disposto no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76."*

6. Em virtude da manifestação exarada pela PFE, a SMI encaminhou ofício à Corretora e ao Sr. Rafael Parga Nina (Ofícios às fls. 93/94), esclarecendo a necessidade de, em eventual termo de compromisso a ser realizado, constar de forma expressa quais medidas seriam adotadas para cessar essa atividade, na forma como vem sendo exercida. Em resposta, em 24.03.08 a **Corretora e o Sr. Rafael Parga Nina (2) protocolaram expediente, contendo nova proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 99/105), na qual a Corretora, adicionalmente à obrigação inicial de pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compromete-se nos seguintes termos:**

***"Cláusula 4ª - Com o propósito de assegurar o não cometimento da infração objeto do PAS, qual seja a concessão de financiamento aos seus clientes para a aquisição de valores mobiliários, em desconformidade com a regulamentação aplicável, a COMPROMITENTE elenca abaixo as medidas que adota e que serão constantemente aprimoradas, bem como as medidas que irá adotar:***

- i. *Formalizar por meio procedimento interno a definição e detalhamento dos controles relacionados ao processo de cobrança, judicial e extrajudicial, de saldo devedor de clientes inadimplentes;*
- ii. *Definir a responsabilidade de cada uma das áreas internas da COMPROMITENTE, isto é, das áreas de negócios e operacional, em relação às funções que exercem para identificar os clientes com saldo devedor e assegurar que eles não incorram em situações de financiamento;*
- iii. *Realizar, periodicamente, o controle da identificação dos clientes que não adimpliram suas operações no prazo de liquidação padrão do Bovespa, de forma que todos os operadores da COMPROMITENTE tenham ciência de quais clientes estão impedidos de realizar operações de compra de valores mobiliários para efetivamente impedi-los de realizar tais operações;*
- iv. *Realizar, constantemente, reuniões do subcomitê de controles internos, composto pelas áreas de negócios e operacional da COMPROMITENTE, jurídico, auditoria, compliance e tecnologia da informação, o qual monitora os saldos devedores dos clientes, bem como discute novas formas eficazes de seu controle, com a finalidade de impedir que qualquer espécie de financiamento seja concedida; e*
- v. *Aplicar medidas rígidas e coercitivas (as quais estão previstas no contrato de intermediação que é celebrado entre a COMPROMITENTE e todos os seus clientes) a partir do momento em que for constatado o atraso no pagamento ou cumprimento de qualquer obrigação de clientes, quais sejam: (a) cobrar multa de mora no valor 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido; (b) impedir a realização de novas operações de compra de valores mobiliários; e (c) iniciar procedimento de cobrança junto à qualquer cliente inadimplente (conforme item (i))."*

7. Ao apreciar a nova proposta apresentada, a Procuradoria concluiu pelo atendimento dos requisitos contidos no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não havendo óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos termos do que dispõe o artigo 8º, *caput*, da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 107/111).

8. Em reunião realizada em 06.05.08, o Comitê de Termo de Compromisso examinou a proposta, **tendo ressaltado inicialmente que não lhe compete, nesta fase processual, a análise de argumentos de defesa, notadamente eventual acolhimento da preliminar de exclusão do Sr. Rafael Parga Nina do pólo passivo do presente processo, considerando-se, portanto, que os compromissos propostos seriam assumidos pela Corretora em conjunto com aquele diretor.** O Comitê entendeu que agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites que lhe são impostos pela Deliberação CVM nº 390/01. (Parecer às fls. 112/122)

9. No mérito, o Comitê sugeriu ao Colegiado a aceitação da proposta, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, bem como a assunção de obrigação adicional de caráter preventivo. Em reunião realizada em 27.05.08, o Colegiado deliberou pela aceitação da proposta, acompanhando entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Tal decisão do Colegiado foi devidamente comunicada à Corretora e ao Sr. Rafael Parga Nina em 17.07.08, nos termos do e-mail acostado à fl. 129.

10. Ocorre que, por ocasião do envio do termo de compromisso para a assinatura dos compromitentes, estes argüiram a existência de equívoco por parte da CVM, à medida que o documento teria sido **"formalizado prevendo como uma das partes o Sr. Rafael Parga Nina ao invés do Sr. Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia"**.<sup>(3)</sup> Acrescem que este último é que era o Diretor estatutário responsável pelas atividades gerais da Corretora no período em que foi realizada a inspeção, e que, em 16.10.08, o Sr. Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia teria protocolado junto à CVM petição solicitando **"sua inclusão e a conseqüente remoção do Sr. Rafael Parga Nina do pólo passivo do Termo de Compromisso aprovado"**. (fls. 137/145)

11. Em sua petição (fls. 135/136), protocolada nesta CVM em 16.10.08, o Sr. Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia confirma que, no período em que foi realizada a inspeção pela CVM, era ele o Diretor estatutário responsável pelas atividades gerais da Corretora, bem como que teria ciência dos fundamentos do presente processo e da propositura do termo de compromisso. Nesse tocante, **declara concordar inteiramente com os termos do Termo de Compromisso e, como ex-Diretor estatutário responsável à época pelas atividades gerais da Corretora, entende que deve figurar no pólo passivo do referido Termo, dispondo-se a assiná-lo juntamente com a Investshop.**

12. Face ao quadro apresentado, o Comitê decidiu, após ouvida a PFE, **levar à apreciação do Colegiado, de um lado, o requerimento efetuado pelo Sr. Rafael Parga Nina no sentido de excluí-lo como compromitente do Termo de Compromisso aprovado na reunião de 27.05.08 e, de outro lado, a solicitação efetuada pelo Sr. Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia acerca de sua inclusão nesse mesmo Termo, sob o argumento de que era este último o Diretor estatutário responsável pelas atividades gerais da Investshop no período em que foi realizada a inspeção pela CVM.** (Reunião do Comitê realizada em 29.10.08)

13. Em sua manifestação, a Procuradoria não vislumbrou óbices ao deferimento das solicitações supra, ressalvando que a SMI deverá dar prosseguimento ao processo com relação ao Sr. Rafael Parga Nina, caso o mesmo seja excluído do Termo de Compromisso, visto que já instaurado Processo Administrativo Sancionador em face do mesmo, com sua intimação e apresentação de suas razões de defesa.

14. Diante de todo o exposto, solicitamos a essa Secretaria submeter à apreciação do Colegiado a matéria objeto do presente memorando.

Atenciosamente,

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Superintendente Geral

<sup>(1)</sup> Cumpre destacar que, em se tratando de PAS de Rito Sumário, não se aplica o disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, que estabelece que, para formular a acusação, as Superintendências deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos objeto de apuração. Por essa razão, a referida preliminar foi apresentada no âmbito das razões de defesa dos acusados, ou seja, após instaurado o PAS.

<sup>(2)</sup> O qual subscreve a petição juntamente com outro Diretor, em nome da Corretora.

<sup>(3)</sup> Nesse tocante, mister esclarecer que o Sr. Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia **não** foi acusado no âmbito do presente processo, além do que, segundo relatado no item 3 deste Memorando, o próprio Sr. Rafael Parga Nina (por meio de seu advogado) é que solicitou sua inclusão no Termo de Compromisso formulado pela Investshop, caso sua preliminar (de defesa) de exclusão do pólo passivo do processo não fosse deferida.